



## Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura e Pecuária.....	5
Ministério das Cidades.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	9
Ministério das Comunicações.....	9
Ministério da Cultura.....	14
Ministério da Defesa.....	27
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.....	28
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.....	30
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	30
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.....	33
Ministério da Educação.....	33
Ministério da Fazenda.....	47
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....	62
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	64
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	81
Ministério de Minas e Energia.....	81
Ministério das Mulheres.....	85
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	85
Ministério do Planejamento e Orçamento.....	86
Ministério de Portos e Aeroportos.....	86
Ministério dos Povos Indígenas.....	88
Ministério da Previdência Social.....	88
Ministério da Saúde.....	90
Ministério do Trabalho e Emprego.....	133
Ministério dos Transportes.....	135
Banco Central do Brasil.....	142
Controladoria-Geral da União.....	146
Ministério Público da União.....	147
Tribunal de Contas da União.....	147
Poder Judiciário.....	208
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	214

.....Esta edição é composta de 216 páginas.....

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### PLENÁRIO

##### DECISÕES

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### ADO 70 Mérito

RELATOR(A): **MIN. DIAS TOFFOLI**

REQUERENTE(S): Governador do Estado do Pará  
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Pará  
 INTERESSADO(A/S): Congresso Nacional  
 PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União

Decisão: Após os votos dos Ministros Dias Toffoli (Relator) e Alexandre de Moraes, que conheciam da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e julgavam improcedentes os pedidos veiculados, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo requerente, o Dr. Antonio Saboia de Melo Neto, Procurador do Estado do Pará. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2024 a 29.11.2024.

#### ADI 7667 Mérito

RELATOR(A): **MIN. DIAS TOFFOLI**

REQUERENTE(S): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - Conamp  
 ADVOGADO(A/S): Aristides Junqueira Alvarenga | OAB 12500/DF  
 ADVOGADO(A/S): Juliana Moura Alvarenga Dilascio | OAB 20522/DF  
 INTERESSADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
 ADVOGADO(A/S): Procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
 INTERESSADO(A/S): Governador do Estado do Piauí  
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Piauí  
 AMICUS CURIAE: Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal  
 ADVOGADO(A/S): José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral | OAB's (45240/DF, 3725/AM)

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que (i) julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, declarando a constitucionalidade do art. 9º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 266/22, com a redação da Lei Complementar nº 294, de 16 de abril de 2024; (ii) cassava a liminar deferida; (iii) julgava prejudicados os pedidos de reconsideração da liminar (e-docs. 25 e 27); e (iv) propunha a fixação das seguintes teses de julgamento: "1. O primeiro provimento de assento impar relativo ao quinto constitucional não se submete aos critérios da alternância e da sucessividade previstos no art. 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979; 2. O tribunal respectivo poderá decidir acerca do primeiro provimento de assento impar relativo ao quinto constitucional, devendo ter como baliza o equilíbrio de oportunidades entre advocacia e ministério público", o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino. O Ministro Alexandre de Moraes antecipou seu voto e, divergindo do Relator, julgava procedente a presente ação direta, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 266/22 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí), com a redação conferida pela Lei Complementar nº 294/2024. Falou, pelo AMICUS CURIAE, o Dr. Celso Barros Coelho Neto. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2024 a 29.11.2024.

#### ADI 7324 Mérito

RELATOR(A): **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

REQUERENTE(S): Abradee - Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica  
 ADVOGADO(A/S): Marcelo Montalvão Machado | OAB's (357553/SP, 31755-A/PA, 4187/SE, 34391/DF)  
 INTERESSADO(A/S): Presidente da República  
 PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União  
 INTERESSADO(A/S): Congresso Nacional  
 ADVOGADO(A/S): Advogado-geral do Senado Federal  
 ADVOGADO(A/S): Breno Righi | OAB 110378/MG  
 ADVOGADO(A/S): Mateus Fernandes Vilela Lima | OAB 36455/DF

ADVOGADO(A/S): Fernando Cesar de Souza Cunha | OAB's (40645/BA, 31546/DF)  
 AMICUS CURIAE: Instituto de Comunicação e Educação Em Defesa dos Consumidores e Investidores - (Icdesca)  
 ADVOGADO(A/S): Erlinael da Silva Teixeira | OAB 19855/MA  
 AMICUS CURIAE: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel  
 ADVOGADO(A/S): Fábria Mara Felipe Belezzi  
 AMICUS CURIAE: Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado - Abegás  
 ADVOGADO(A/S): Erick de Paula Carmo | OAB 86712/MG  
 AMICUS CURIAE: Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - Abrace  
 ADVOGADO(A/S): Sebastiao Botto de Barros Tojal | OAB 66905/SP

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux. Falaram: pela requerente, o Dr. Cairo Trevia Chagas; pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Raphael Ramos Monteiro de Souza, Advogado da União; pelo AMICUS CURIAE: Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres ABRACE, a Dra. Renata Rocha Villela; e, pelo AMICUS CURIAE: Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado ABEGÁS, o Dr. Marcus Livio Gomes. Plenário, Sessão Virtual de 10.11.2023 a 20.11.2023.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, declarando constitucional a Lei nº 14.385/2022, que atribui à agência reguladora a competência para promover, de ofício, a destinação integral, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, dos valores objeto de repetição de indébito pelas distribuidoras de energia elétrica em razão de recolhimento a maior, desde que: i) aplique-se o prazo decenal de prescrição; e ii) do repasse integral previsto na Lei nº 14.385/2022 sejam excluídos pela ANEEL os tributos e custos específicos suportados pelas concessionárias para fins de obter a repetição de indébito tributário; do voto do Ministro Luiz Fux, que reconhecia a constitucionalidade da lei, mas propunha uma interpretação conforme no tocante à restituição integral, permitindo a dedução das despesas diretas e indiretas, entendendo pela aplicação do prazo quinquenal de prescrição, no que foi acompanhado pelo Ministro André Mendonça; do voto do Ministro Flávio Dino, que acompanhava o Relator no sentido da improcedência da ação, mas não reconhecia a ocorrência de prescrição e, caso vencido nesse ponto, aplicava o prazo prescricional decenal; e dos votos dos Ministros Cristiano Zanin e Nunes Marques, que reconheciam a constitucionalidade da lei, propondo uma interpretação conforme nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, mas aplicavam o prazo decenal de prescrição, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Aguardam os demais Ministros. Falaram: pela requerente, o Dr. Alexander Andrade Leite; pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Raphael Ramos Monteiro de Souza, Advogado da União; pelo AMICUS CURIAE: Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado - ABEGÁS, o Dr. Celso Caldas Martins Xavier; e, pelo AMICUS CURIAE: Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE, a Dra. Renata Rocha Villela. Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin (Vice-Presidente). Plenário, 4.9.2024.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Ministro Alexandre de Moraes (Relator), no sentido de julgar improcedente o pedido formulado na ação direta, declarando constitucional a Lei nº 14.385/2022, que atribui à agência reguladora a competência para promover, de ofício, a destinação integral, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, dos valores objeto de repetição de indébito pelas distribuidoras de energia elétrica em razão de recolhimento a maior, desde que: i) aplique-se o prazo decenal de prescrição; e ii) do repasse integral previsto na Lei nº 14.385/2022 sejam excluídos pela ANEEL os tributos e custos específicos suportados pelas concessionárias para fins de obter a repetição de indébito tributário, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2024 a 29.11.2024.

#### ADI 7174 Mérito

RELATOR(A): **MIN. NUNES MARQUES**

REQUERENTE(S): Republicanos - Brasil - BR - Nacional  
 ADVOGADO(A/S): Bruno Calfat | OAB's (105258/RJ, 36459/DF, 429841/SP, 30175/ES)  
 INTERESSADO(A/S): Presidente da República  
 PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União  
 INTERESSADO(A/S): Congresso Nacional  
 PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União  
 AMICUS CURIAE: Associação Brasileira de Zonas de Processamento de Exportação ('abrazpe')  
 ADVOGADO(A/S): Guilherme Froner Cavalcante Braga | OAB 272099/SP  
 AMICUS CURIAE: Estado do Ceará  
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Ceará  
 AMICUS CURIAE: Estado do Piauí  
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Piauí  
 AMICUS CURIAE: Estado do Rio de Janeiro  
 ADVOGADO(A/S): Procurador-geral do Estado do Rio de Janeiro  
 AMICUS CURIAE: Estado do Maranhão  
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Maranhão

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 14.184, de 15 de julho de 2021, que alterou a Lei n. 11.508, de 20 de julho de 2007, por abuso do poder de emenda na conversão de medida provisória em lei e vulneração aos princípios da isonomia tributária e da livre concorrência, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo AMICUS CURIAE: A Associação Brasileira de Zonas de Processamento de Exportação ('ABRAZPE'), o Dr. Guilherme Froner Cavalcante Braga. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado e declarou a constitucionalidade do art. 4º, VIII, da Lei n. 14.184/2021 e do art. 2º da Lei n. 11.508/2007, nos termos do voto ora reajustado do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2024 a 29.11.2024.

#### ADI 7233 Mérito

RELATOR(A): **MIN. DIAS TOFFOLI**

REQUERENTE(S): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - Conamp  
 ADVOGADO(A/S): Aristides Junqueira Alvarenga | OAB 12500/DF  
 ADVOGADO(A/S): Juliana Moura Alvarenga Dilascio | OAB 20522/DF  
 INTERESSADO(A/S): Governador do Estado de São Paulo  
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de São Paulo  
 INTERESSADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu das ações diretas de inconstitucionalidade nº 6.551 e nº 7.233, julgou improcedentes os pedidos formulados e prejudicou o pedido de tutela provisória incidental formulado no ADI nº 6.551. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, que julgavam procedentes as ações diretas. Não votou o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.

